



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI N.º , DE / /

ARQUIVADO

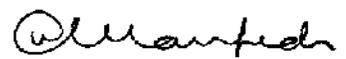
Processo n.º 29.557

PROJETO DE LEI N.º 7.766

Autor: JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

Ementa: Determina a fixação de dias alternados para o pagamento de contas de água.

Arquive-se


Diretor Legislativo

11 / 04 / 2008



Matéria: PL nº. 7.766	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 10/03/2000	CJR	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MS				

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR. <i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 15/03/2000	Designo o Vereador: <i>[Signature]</i> Presidente 21/03/2000	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 21/03/2000
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /



PUBLICAÇÃO Rubrica
18/03/2000 CJR

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

029557 MAR 00 10 E 1 17

PP 1052/00

PROTÓCOLO GERAL

Apresentada Encaminhe-se à C. J. e a
CJR
Presidente
14/03/2000

ARQUIVADO, nos termos do RI,
art. 139, § 2º, "e".

PRESIDENTE
11/04/2000

PROJETO DE LEI Nº. 7.766
(do Vereador José Carlos Ferreira Dias)

Determina a fixação de dias alternados para o pagamento de contas de água.

Art. 1º. Fica determinado que a empresa responsável pelo abastecimento de água no Município fixe dias alternados durante o mês para o pagamento das respectivas contas.

Parágrafo único. A escolha por uma das datas fixadas pela empresa de abastecimento será feita pelo usuário.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 08.03.2000

JOSE CARLOS FERREIRA DIAS



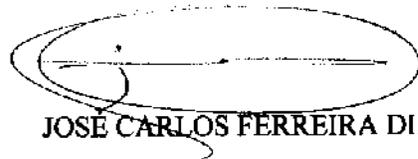
(PL nº. 7.766/2000- fls. 2)

Justificativa

A grande maioria da população recebe seu salário em dias alternados do mês, critério que deveria ser utilizado pela empresa de abastecimento de água do Município, que fixa uma data para o pagamento de contas, sendo que o não pagamento dessas, automaticamente, implica em multa a ser paga pelo usuário.

O presente projeto tem a finalidade de beneficiar grande parcela da população, alternando as datas de pagamento das contas de água, sendo que o consumidor escolherá o melhor dia do mês para pagar sua conta. Outras empresas como Empresa Bandeirante de Energia-EBE e Telefonica já trabalham dessa maneira.

Por isso, busco o apoio dos nobres Vereadores para aprovação do presente projeto.



JOSE CARLOS FERREIRA DIAS



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 5.355**

De autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, o presente projeto de lei determina a fixação de dias alternados para pagamento de contas de água.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

PARECER

A proposta em estudo, afigura-se nos inconstitucional e ilegal.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

I-) Lesão ao princípio da Separação dos Poderes.

A inconstitucionalidade decorre da ingerência da Câmara em âmbito da exclusiva e privativa alçada do Chefe do Poder Executivo, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes (art. 2º, C.F., art. 5º, C.E. e art. 4º. L.O.M.). Note-se que o projeto de lei regula a atividade administrativa - ato Insito, próprio e privativo do Alcaide.

II-) Projeto de Iniciativa do Prefeito. Inconstitucionalidade em se estabelecer/aumentar despesas. Inteligência do art. 63-I da CF/88.

Por versar sobre matéria privativa do Alcaide, em que o Poder Legislativo usurpa prerrogativa exclusiva de outro Poder, resta indene de dúvidas a impossibilidade de se imprimir despesa ao erário municipal¹.

¹ O texto constitucional fala em aumento de despesa, ou seja, é vedado ao Poder Legislativo alterar projeto cuja iniciativa partiu do Poder Executivo. Note-se que se é vedada aumentar despesa nesta hipótese, também o será para a hipótese de se criar despesa através de projeto do Poder Legislativo que usurpa a prerrogativa do Poder Executivo



DA ILEGALIDADE

Passamos agora, a análise das ilegalidades.

I-) Ingerência do Poder Legislativo na organização dos serviços públicos. Afronta ao art. 46, incisos IV e V c.c. art. 72, incisos XII e XIII *in fine* da L.O.M.

O projeto de lei, ao dispor sobre a realização material de ações que especifica, imiscuiu-se em atribuição privativa do Chefe do Poder Executivo, no que tange a organização dos serviços públicos, afrontando os incisos IV e V do art. 46 c.c. os incisos XII e XIII, *in fine*, do art. 72, ambos da lei Orgânica Municipal.

II-) Projeto de iniciativa do Prefeito. Ilegalidade em se estabelecer/aumentar despesas. Inteligência do art. 24, § 5º, inciso I da Constituição do Estado de São Paulo c.c. o art. 49-I da Lei Orgânica do Município.

Por versar sobre matéria privativa do Alcaide, em que o Poder Legislativo usurpa prerrogativa exclusiva de outro Poder, resta indene de dúvidas a impossibilidade de se imprimir despesa ao erário municipal, sob pena de malferir, em especial, o art. 49-I da Lei Orgânica de Jundiaí.

Neste tópico, é mister ser aclarada a falsa ideiação de que **"TODO E QUALQUER PROJETO GERA AUMENTO DE DESPESAS, SENDO DESPREZÍVEL A PRESENTE ARGUMENTAÇÃO"**. A presente assertiva contém um acerto, mas também um equívoco. Vejamos.

Inegável que todo o projeto de lei gera, por consequência lógica, despesas. Em verdade, levando este raciocínio ao extremo, temos que mesmo se não convertido em lei, um projeto gera despesa, v.g., com a utilização de recursos materiais e humanos dos órgãos públicos ligados ao processo legislativo.



Porém, esta assertiva não pode ser reduzida a seu aspecto pragmático, mas sim, deve ser analisada sobre o enfoque jurídico e sistêmico. Assim é que o **Poder Legislativo Municipal**, por expressa disposição constitucional (art. 63-I da CF/88) e infraconstitucional (art. 24, § 5º, inciso I da Constituição do Estado de São Paulo c.c. artigo 49, inciso I da Lei Orgânica do Município de Jundiaí) **não pode proceder quaisquer alterações nos projetos de lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo**.

Ora, se ao Poder Legislativo é **vedado proceder mera alteração nos projetos cuja Iniciativa for de competência exclusiva do Poder Executivo**, também ser-lhe-á proibido, nestas hipóteses, **iniciar o projeto** {quem não pode o "menos" (alterar), certamente não poderá o "mais" (iniciar)}.

O que não é vedado ao Poder Legislativo, é proceder alterações ou iniciar projetos, envolvendo matérias de **competência concorrente**, em que os Poderes Municipais podem atuar com maior amplitude.

CONCLUSÃO

Logo, entendemos que o presente projeto invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo, impondo indebitamente atuação municipal que especifica, sem prévia dotação orçamentária. Com isto, está evidenciada sua inconstitucionalidade e ilegalidade.

CONVERSÃO DO PROJETO EM INDICAÇÃO

Tendo em vista nossa conclusão, sugerimos ao Autor seja o presente projeto transmudado numa indicação ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 158 Regimento Interno da Casa.

F
RA



COMISSÕES A SEREM OUVIDAS

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Justiça e Redação, por se tratar de vício exclusivo de juridicidade.

QUORUM PARA VOTAÇÃO

Maioria simples, consoante art. 44, "caput",
Lei Orgânica do Município.

É o nosso parecer.

Jundiaí, 13 de março de 2000.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico Interino


FÁBIO NADAL PEDRO
Assessor Jurídico

Recebi.	
Ass:	
Nome:	
Identidade:	
Em 14/03/2000	



APROVADO
[Handwritten Signature]
Presidente
11/10/2000

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 29.557

PROJETO DE LEI Nº 7.766, de autoria do Vereador José Carlos Ferreira Dias, que determina a fixação de dias alternados para pagamento de contas de água.

PARECER Nº 1577

Trata-se de análise de projeto de lei de autoria do Vereador José Carlos Ferreira Dias, que determina a fixação de dias alternados para pagamento de contas de água.

Acompanhamos as razões da Consultoria Jurídica, motivo pelo qual somos contrários ao projeto.

Parecer contrário, portanto.

Sala das Comissões, 23 de março de 2000.

APROVADO
28/03/2000

[Handwritten Signature]
WANDERLEY RIBEIRO
Presidente

[Handwritten Signature]
JOSÉ ANTONIO KACHAN
Relator

[Handwritten Signature]
ANA VICENTINA TONELLI

[Handwritten Signature]
AYLTON MÁRIO DE SOUZA

[Handwritten Signature]
MAURO MARCIAL MENUCHI



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Ns. 10
proc 29.557
<i>Cur</i>

Of. PR 03.00.150

Em 29 de março de 2000

Exm.º Sr.
Vereador JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS
N E S T A

O Projeto de Lei n.º 7.766, de sua autoria - que determina a fixação de dias alternados para o pagamento de contas de água -, recebeu parecer contrário da CJR.

Sendo assim, nos termos do Regimento Interno (art. 139, § 2.º), referido parecer deverá ser apreciado pelo Plenário.

Sem mais, a V.Ex.ª apresento minhas cordiais saudações.

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

Recabi.	
Ass:	<i>[Signature]</i>
Nome:	
Identidade:	
Em 11/04/2000	

cm



FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

Matéria: **Parecer Contrário da CJR ao PROJETO DE LEI Nº. 7.766**

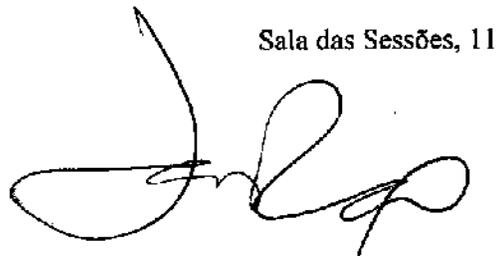
VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1. ADEMIR PEDRO VICTOR	/		
2. ALBERTO ALVES DA FONSECA	/		
3. ANA VICENTINA TONELLI	/		
4. ANTONIO CARLOS DE CASTRO SIQUEIRA	/		
5. ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	/		
6. ANTONIO GALDINO	/		
7. AYLTON MÁRIO DE SOUZA	/		
8. CARLOS MOREIRA DA CRUZ	/		
9. DURVAL LOPES ORLATO	/		
10. EDER GUGLIELMIN	/		
11. FELISBERTO NEGRI NETO			/
12. FRANCISCO DE ASSIS POÇO		/	
13. JOSÉ ANTÔNIO KACHAN	/		
14. JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS		/	
15. MARCÍLIO CARRA		/	
16. MAURO MARCIAL MENUCHI		/	
17. ORACI GOTARDO	/		
18. PEDRO JOEL LANZA	/		
19. SÉRGIO SHIGUIHARA			/
20. SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA	/		
21. WANDERLEI RIBEIRO	/		
TOTAL	15	04	02

RESULTADO:

APROVADO

REJEITADO

Sala das Sessões, 11/04/2000



Presidente